

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

001/2024



POLÍTICA DO
ENSINO MÉDIO



EDUCAÇÃO BÁSICA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL – ANEC

Diretoria Nacional

João Batista Gomes Lima – Presidente

Adair Aparecida Sberga – 1ª Vice-presidente

Natalino Guilherme de Souza – 2º Vice-presidente

Selma Maria dos Santos – 1ª Secretária

Mário José Knapik – 2º Secretário

Marli Araújo da Silva – 1ª Tesoureira

Ivanise Soares da Silva – 2ª Tesoureira

Secretário-Executivo

Guinartt Diniz | secreterarioexecutivo@anec.org.br

Gerente da Câmara de Mantenedoras

Fabiana Deflon | mantenedoras@anec.org.br

Gerente da Câmara de Ensino Superior

Gregory Rial | ensinosuperior@anec.org.br

Gerente da Câmara de Educação Básica

Roberta Guedes | educacaobasica@anec.org.br

Gerente de Comunicação e Marketing

Anna Catarina Fonseca | gerenciacomunicacao@anec.org.br

Assessoras Técnicas

Cláudia Lima

Coordenadora Pedagógica Geral

Colégio Santa Teresinha / Rede das Irmãs Escolares de Nossa Senhora

Márcia Maria Rosa

Gerente Educacional

Rede Integrada de Educação Básica do Brasil Marista



SUMÁRIO

Apresentação _____	3
Análise do Novo Ensino Médio _____	4
Análise de Emendas PL nº 5230/2023 _____	11
Conclusões da ANEC _____	50



APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil, comprometida com os valores do humanismo cristão, a excelência educacional e a responsabilidade social, tem grande satisfação em contribuir com as políticas públicas nacionais. Essa ação se justifica por compreender que a educação é a chave fundamental para o aprimoramento humano, o desenvolvimento social, o progresso da nação e o futuro da humanidade; já que ela é o motor para gerar oportunidades, realizar sonhos e reduzir as desigualdades.

Nessa perspectiva e ciente de que o cenário educacional brasileiro, no que tange ao Novo Ensino Médio, vivencia um tempo histórico favorável de reformas, proposições, participações e debates, que buscam avanços para catalisar o melhor para esse segmento de ensino; a ANEC assume o protagonismo de agente desse cenário. Pois o segmento citado acolhe milhares de jovens que precisam ser formados e preparados para assumir com coragem, competência e visão sistêmica o futuro da nação e quiçá do planeta. Dessa forma, torna-se indispensável a união e o pacto de todos, a fim de encontrar as convergências para a aprovação de uma lei educacional que seja para o bem dos jovens e da construção nação.

Com esse empenho, a ANEC tem participado dos movimentos educacionais juntos aos órgãos federais; e, em parceria com suas associadas têm realizado estudos, cursos, reflexões coletivas e elaborado notas técnicas para contribuir com o pensamento e as propostas que, de forma mais promissora e apropriada, respondam ao projeto educacional necessário para o país.

Nesse sentido, após a análise realizada pelo seu Grupo de Trabalho Pedagógico Nacional, a ANEC apresenta mais um documento de contribuição, com interpretações, sugestões e propostas de mudanças ao Projeto de Lei nº 5.230/2023, com o intuito de colaborar com o Novo Ensino Médio brasileiro.

A ANEC agradece a todos os órgãos públicos educacionais e à sociedade civil implicada no cenário educacional pela oportunidade de participar e coloca-se à disposição para futuras contribuições.

Irmã Adair Aparecida Sberga



1. ANÁLISE DO NOVO ENSINO MÉDIO

“Juntos, procuremos encontrar soluções, iniciar sem medo processos de transformação e olhar para o futuro com esperança. Convido a cada um para ser protagonista desta aliança, assumindo o compromisso pessoal e comunitário de cultivar, juntos, o sonho de um humanismo solidário, que corresponda às expectativas das pessoas e ao desígnio de Deus.”

Papa Francisco, Set/2019

A Associação Nacional da Educação Católica do Brasil (ANEC) tem entre seus compromissos o **acompanhamento** e o **suporte** às escolas associadas. No que diz respeito ao Novo Ensino Médio, vem contribuindo com a implantação da Lei nº 13.415/2017, referente à Formação Geral Básica (BNCC do NEM) e dos Itinerários Formativos (IFs), com notas técnicas e formações para as unidades educativas. Da mesma forma, sempre estabeleceu um diálogo com parlamentares, membros do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação e contribuiu, de forma técnica, com as políticas educacionais.

No que tange ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230/2023, a ANEC tem se dedicado a apresentar uma síntese de considerações técnicas dos elementos relevantes do PL, a qual foi apresentada às associadas em novembro/2023, cujo documento foi encaminhado ao CNE e ao MEC. A ANEC tem oferecido **dados, informações e reflexões**, que possam favorecer a **compreensão** do que é proposto no PL, de modo que possam servir de **subsídio** às unidades educativas, neste processo de transição; a fim de contribuir para a identificação de novas possibilidades de percepções acerca do conteúdo desenvolvido.

Assim, mais uma vez, a ANEC contribui, por meio deste documento, ao apresentar uma apreciação das emendas protocoladas ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230/2023, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Protocolado em regime de urgência constitucional, o PL nº 5.230/2023 propõe alterações em diversos dispositivos da Lei nº 13.415/2017, atingindo um total de **79** emendas.

A ANEC apresenta um quadro síntese do estudo de cada uma das propostas, comparando o texto original com as propostas de alteração e o número de assinaturas confirmadas, bem como apresenta sugestões com um posicionamento favorável ou contrário à sua aprovação, e a análise técnica sobre os impactos de tal emenda no cenário educacional. Das emendas propostas, há um indicativo para o aceite de 39 das proposições. A ANEC, neste quadro, entende que a nova política do Ensino Médio deve mitigar desigualdades educacionais e garantir o direito à educação de qualidade para todos os estudantes brasileiros.



A partir das análises do PL nº 5.230/2023, destacam-se os seguintes tópicos que a ANEC julga pertinentes:

- **Destinação de, no mínimo, 2.400 horas para a Formação Geral Básica, independentemente da forma de organização da parte diversificada e se esta se destina à Formação Científica Básica ou à Formação Técnica Profissional**, com vistas a assegurar a equidade de acesso aos conhecimentos escolares e a uma formação científica, cultural, artística e humanística comum a todos(as) os(as) estudantes.

- Determinação da **obrigatoriedade legal para o conjunto dos 13 componentes curriculares da Formação Geral Básica, com garantia de oferta em todos os anos do Ensino Médio**, com vistas a enfrentar a histórica hierarquização das ciências de referência e das artes.

- Determinação de que a parte diversificada dos currículos esteja a critério dos sistemas estaduais de ensino, assegurando flexibilidade e atendimento a demandas dos contextos locais, o que implica na **supressão da regulação nacional de "Percurso de Aprofundamento" e afins**.

- **Supressão da proposta de possibilidade de notório saber para a docência**, considerando que uma formação científica, cultural, artística, humanística e técnica qualificada demanda profissionais devidamente habilitados(as).

- **Extinção da possibilidade de que parte da carga horária do Ensino Médio seja cursada na modalidade a distância**, tendo em vista a garantia de igualdade e equidade na forma de oferta.

- **Supressão da proposição de que a Formação Técnica e Profissional de 1.200 horas letivas ou mais**, relativa a cursos de habilitação profissional, **ocorra de forma prioritária no Ensino Médio com jornada ampliada (tempo integral)**, pois isso pode constituir mecanismo de segmentação, seletividade e exclusão educacional ao favorecer aqueles(as) que apenas estudam e excluir os(as) jovens que estudam e trabalham.

- **Supressão da possibilidade de oferta de cursos de qualificação ou de Formação Inicial e Continuada (FIC)**, ou seja, cursos de curta duração que não asseguram habilitação profissional e caracterizam uma forma precarizada de formação para o trabalho no contexto da Educação Básica.

- **Revisão da proposta de redução da Formação Geral Básica (FGB) em 300h para os cursos técnicos**, pois essa proposta reforça o dualismo nas ofertas previstas para o segmento do Ensino Médio, oferece uma formação técnica precária e que poderá gerar desvalorização e acentuar as diferenças formativas entre quem escolhe o ensino profissional e o regular.



• **Adequação da garantia de manutenção de ao menos uma escola da rede pública estadual ofertar o Ensino Médio regular no turno noturno**, para que essa exigência possa ser uma garantia concordante com a demanda de cada local e, assim, promova a obrigatoriedade de oferta ampla pelo estado.

• **Revisão da proposta de carga horária mínima obrigatória de 600 horas para os Percursos de Aprofundamento e Integração**, pois a aprovação dessa proposta ocasionará o engessamento na organização da parte diversificada do currículo. Além disso, abrirá a possibilidade de Educação a Distância (EaD) sem que haja discriminação dos requisitos obrigatórios que gerencie a oferta dessa modalidade, em escolas públicas e privadas de todo o país, com diferentes condições socioeconômicas. Fato temerário e fadado à desigualdade.

• **Adequação do estabelecido art. 35-A. (...) § 2º**. A Formação Geral Básica terá, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas no Ensino Médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previsto nos incisos do *caput* deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - Língua Portuguesa e suas Literaturas; II - Língua Inglesa; III – Matemática, aos quais será acrescentada a Língua Espanhola. A manutenção desse parágrafo na forma que está, dá às escolas a liberdade de retirar a Língua Espanhola da FGB, o que se contrapõe ao posicionamento sobre a sua manutenção defendida anteriormente neste documento. Outro aspecto a ser considerado, refere-se ao fato de que a definição de carga horária mínima de 1800h para a Formação Geral Básica significa, na prática, uma carga horária de 3h/dia, o que é insuficiente para uma formação sólida de conhecimentos científicos, artísticos, emocionais e psicossociais necessários para a formação integral exigida na atualidade.

• **Supressão da definição de um currículo mínimo para os Itinerários Formativos (1200 horas)**. Apesar do aspecto positivo de estabelecer uma carga mínima alta para os Itinerários, essa proposta de carga traz um aspecto negativo que é a redução da autonomia das escolas.

• **Supressão do art. 36. § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos Percursos de Aprofundamento e Integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação**. Nesse caso, a definição de parâmetros contraria a definição da parte diversificada do currículo e contraria a autonomia dos sistemas de ensino e unidades escolares.

• **Adequação do art. 36. § 2º Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de Ensino Médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) Percursos de Aprofundamento e Integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025**. Como aspecto positivo dessa adequação, destaca-se o fato de ela tirar a obrigatoriedade da rede privada de oferecer mais de um Itinerário Formativo. Já como aspecto negativo, destaca-se o que define uma oferta



diferenciada entre a escola pública ou privada ampliando a desigualdade educacional. A sugestão seria ambos os sistemas usarem o mesmo critério de oferta.

- Sobre o art. 36. (...) § 6º Para a oferta de Itinerários com ênfase na Educação Profissional e Tecnológica, os sistemas de ensino observarão que de modo geral há a alteração dos Percursos de Aprofundamento dos Itinerários. Um ponto a ser observado é que o termo “Itinerários” utiliza uma ênfase na “Educação Profissional e Tecnológica” diferente da definida no artigo, com a ênfase de “Formação Técnica Profissional”, criando, assim, uma confusão ainda maior na legislação brasileira.

- Supressão dos art. 36 § 19 e § 21 por retomar o termo “Itinerários” sem qualquer modificação relevante.

- Sobre o art. 36, que de forma geral estabelece a criação pelo CNE de um documento para dirimir os Itinerários, nota-se, como ponto negativo, a possibilidade de burocratização dos processos pedagógicos dos Itinerários, o que contraria a proposição de assegurar aos sistemas de ensino a autonomia na definição das formas de organização dos Itinerários.

- Supressão do “art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) poderão conceder aos candidatos, em seus processos seletivos, um bônus consistente em acréscimo de percentual entre 2% e 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído a Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.” Como ponto positivo, essa ação possibilita que a carga da FGB fique abaixo de 2.100 horas. Como ponto negativo a proposta desrespeita a autonomia universitária e mascara uma desigualdade produzida pela Lei nº 13.415/2017.

- Supressão do art. 35 § 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a Formação Geral Básica, observadas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular pertinente. A partir disso, constata-se um ponto negativo que é a vinculação do ensino computacional à BNCC. Nesse caso, como o mercado muda de forma constante e rapidamente, essa vinculação será complexa, porque a mudança só poderá ser efetivada, quando ocorrer a alteração na Base, o que não se realiza de forma rápida.

- Supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023; efetivar-se-á com a supressão do § 22 do art. 36. Como aspecto negativo, tem-se a supressão da excepcionalidade de carga horária de 2.100 horas ou a excepcionalidade benéfica para os estudantes dos cursos técnicos.

- O art. 35-A § 11 sobre o Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD) deverá contemplar a distribuição de obras didáticas, em volume único ou organizadas por ano em coleção, para cada um dos seguintes componentes curriculares, obrigatórios, no



Ensino Médio: Arte; Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e Inglês); Língua Materna, para populações indígenas; Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia.” Como ponto negativo, aponta-se um retrocesso em relação às definições recentes sobre o livro didático. Como ponto positivo, constata-se o restabelecimento do PNLD por componentes curriculares específicos e não mais por áreas do conhecimento. Essa proposição é de grande relevância, considerando que o último edital do PNLD do Ensino Médio foi estruturado para atender à BNCC e à Lei nº 13.415/17; e organizado por áreas do conhecimento, o qual foi alvo de críticas e rejeição por parte dos professores. Essa recepção negativa se deu pela invisibilidade dada aos objetos de estudos das ciências de referência e ao tratamento pouco aprofundado dos conhecimentos. O livro didático é para muitos estudantes brasileiros o único material de apoio para estudo em casa, o que exige um material com aprofundamento científico em cada disciplina.

Uma análise macro

A atual proposta de reforma do Ensino Médio prevê uma série de mudanças na estrutura curricular, que merecem uma análise crítica e criteriosa. Um dos pontos a ser observado é a destinação de no mínimo 2.400 horas para a Formação Geral Básica, sem considerar a forma de organização da parte diversificada. Essa medida busca assegurar a equidade de acesso aos conhecimentos escolares e a uma formação científica, cultural, artística e humanística comum a todos os estudantes. No entanto, a falta de flexibilidade pode ser um obstáculo para a diversidade e a adequação dos currículos às necessidades dos estudantes e seus projetos de vida, assim como de cada contexto local.

É preocupante a determinação da obrigatoriedade legal para os 13 componentes curriculares da Formação Geral Básica ao longo dos três anos do Ensino Médio, pois mesmo que a intenção seja enfrentar a histórica hierarquização das ciências e das artes, é importante analisar de que modo essa imposição pode limitar a autonomia das escolas e dos sistemas de ensino na definição de suas propostas pedagógicas. Além disso, a proposta traz a possibilidade de que parte da carga horária do Ensino Médio seja cursada na modalidade a distância. Embora essa alternativa possa ampliar o acesso à educação, é necessário garantir que todos os estudantes tenham igualdade e equidade na forma de oferta, evitando a exclusão de jovens que não têm acesso a recursos tecnológicos adequados.

Outro aspecto preocupante é a proposta de que a Formação Técnica e Profissional ocorra, prioritariamente, no Ensino Médio em jornada ampliada. Essa medida pode contribuir para a segmentação, a seletividade e a exclusão educacional ao favorecer apenas os estudantes que têm a oportunidade de apenas estudar e excluir aqueles que precisam conciliar estudo e trabalho. Além disso, a sugestão de oferecer cursos de qualificação ou de Formação Inicial e Continuada (FIC) na Educação Básica pode ser considerada uma forma precarizada de formação para o trabalho, visto que esses cursos não asseguram uma habilitação profissional.



A possibilidade de concessão de um bônus nas notas dos processos seletivos das instituições de Ensino Superior para os estudantes que tenham concluído a Formação Geral Básica com carga horária inferior a 2.100 horas, também é uma questão relevante. Essa medida desrespeita a autonomia universitária e cria uma desigualdade entre os estudantes, reforçando a importância de se ter uma carga horária adequada para uma formação sólida.

Em relação ao currículo dos Itinerários Formativos, a definição de uma carga horária mínima pode engessar o currículo e diminuir a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. Quando, na realidade, é importante garantir que as escolas tenham liberdade para organizar os itinerários de acordo com as demandas locais e as necessidades dos estudantes.

Assim, é relevante questionar a obrigatoriedade de estabelecer um currículo mínimo para os Itinerários Formativos, pois essa imposição pode reduzir ainda mais a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas.

Outro ponto a ressaltar são as críticas em relação à proposta de organizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) apoiado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e nos percursos de aprofundamento da Formação Geral Básica (FGB). Alguns argumentos contrários a essa medida são:

- A padronização, que ao utilizar a BNCC como referência para o ENEM, corre-se o risco de promover uma padronização excessiva do ensino, desconsiderando as necessidades e contextos locais. Isso pode levar a um empobrecimento do currículo e da formação dos estudantes, não permitindo um desenvolvimento mais amplo de suas habilidades e conhecimentos.
- A limitação da diversidade curricular, que ao adotar como base a FGB e a BNCC como diretrizes que definem apenas a parte comum e obrigatória do currículo, ignora a parte diversificada dos currículos, que são alternativas curriculares oferecidas pelas instituições de ensino e adaptadas às características locais, culturais e socioeconômicas de cada região.
- A redução da autonomia das escolas, considerando que os currículos diversificados permitem que as escolas tenham maior autonomia na definição das disciplinas e dos conteúdos que serão trabalhados, de acordo com suas necessidades e realidades. Assim, quando se institui uma base única para o ENEM, essa autonomia é reduzida, diminuindo a possibilidade de oferecer uma formação mais adequada aos estudantes.
- A desvalorização de habilidades não contempladas na base comum, considerando que a BNCC e a FGB tendem a enfatizar aspectos cognitivos e acadêmicos, deixando de lado outras habilidades e competências importantes para o desenvolvimento integral dos estudantes, como as habilidades socioemocionais, criativas e práticas, cabe ressaltar que ao privilegiar apenas esses aspectos no ENEM, corre-se o risco de desvalorizar as outras habilidades.



No que diz respeito aos aspectos trabalhistas há de se considerar o impacto desses para as instituições de ensino e para os profissionais de educação, uma vez que o PL propõe alteração no art. 318 *“Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas”*. Cabe ressaltar que em municípios pequenos há uma defasagem de profissionais em algumas áreas de conhecimento, que dificultaria a contratação de mais de um professor. Da mesma forma, para o professor, poderá haver uma redução de sua jornada de trabalho, caso não haja outra escola próxima para que ele complete sua carga horária de trabalho semanal.

Em suma, a proposta de reforma do Ensino Médio traz pontos positivos, como a oferta de duas línguas estrangeiras e a manutenção de escolas de Ensino Médio no turno noturno, mas também traz medidas questionáveis que podem limitar a autonomia das escolas e dos sistemas de ensino. Além de reforçar desigualdades educacionais, precarizar a formação dos estudantes e permanecer com um ensino conteudista, que em muitos aspectos não atende às exigências do mundo contemporâneo. É necessário, portanto, repensar esses pontos e buscar alternativas que garantam uma educação de qualidade, equidade, inclusão e inovação para todos os estudantes brasileiros.

ANÁLISE DE EMENDAS - PL N. 5230/2023									COMPLEMENTO ANEC			
Nº	Autor	Partido	UF	Casa	Texto da Emenda	Modificações	Análise	Substitutivo	TEXTO DO PL N. 5320/2023	ASSINATURAS/ PROPONENTES	ANÁLISE	INDICAÇÃO
1	Marcos Pereira	REPÚBLICANOS	SP	Câmara dos Deputados	Art.1º..... 'Art. 36..... § 22. Excepcionalmente, nos casos em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 1.800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica." (NR)	Reduz em 300h a FGB especificamente para cursos técnicos	A emenda é positiva, mas a diminuição da carga horária de FGB deveria ser geral, não apenas para cursos técnicos.	Aprovação	§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica. § 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar. § 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)	Confirmadas - 142	A emenda representa um retrocesso ao reduzir a formação geral básica para estudantes que estiverem cursando a Educação Profissional Técnica de ensino médio articulado com o ensino médio (Art.36-B e 36-C da LDB). Esta proposta valoriza o dualismo no ensino médio, reduzindo a formação geral básica e oferecendo uma formação técnica precária, em relação a oferecida nos IFs e escolas técnicas. Assim, a formação de uma grande parte da população pobre será reduzida e ainda dificultará a estes estudantes a disputa de vagas na Educação superior.	REJEITAR
2	Marcos Pereira	REPÚBLICANOS	SP	Câmara dos Deputados	Suprima-se a alínea 'b' do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.	Suprime a revogação e mantém o notório saber e experiência em corporações privadas para atenção à educação profissional de nível médio.	Positiva. Demanda das entidades do Instituto.	Aprovação	Art. 7º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: a) o § 11 do art. 36; e b) o inciso IV do caput do art. 61; LDBEN, art.61, IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	Confirmadas - 142	A manutenção do notório saber para a ênfase de formação técnica profissional é temerária sem maiores estudos e regulamentação. A forma como o notório saber foi introduzido pela Lei nº 13.415/2017 cria nova definição para uma prática que apenas reconhecia um saber não escolarizado, pela universidade, à luz de um campo específico de conhecimento científico. Com a nova definição, que extrapolou a formação técnica profissional (inciso IV do Art. 61), nos sistemas de ensino dos estados e municípios, a experiência profissional, mesmo sem a formação técnico-científica correspondente, permite habilitação para ministrar aula, eliminando a necessidade de habilitação/formação pedagógica como requisito para que exerça a profissão (professor).	REJEITAR

3	Marcos Pereira	REPÚBLICANOS	SP	Câmara dos Deputados	<p>Art. 35-A..... § 2º</p> <p>II - língua inglesa ou língua espanhola;</p> <p>.....</p> <p>§ 10. A opção pela língua estrangeira a ser ofertada, prevista no inciso II do § 2º deste artigo, será de responsabilidade dos sistemas de ensino, admitida a oferta de ambas." (NR)</p>	Mantém a opção pela língua espanhola ou inglesa na FGB.	Positiva. Dá maior liberdade às escolas.	Aprovação	<p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - língua espanhola; IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V - educação física; VI - matemática; VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII - física, química e biologia. PL 5230/2023, art. 35-A, §10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei." (NR)</p>	Confirmadas - 142	As dificuldades de implementação de duas línguas estrangeiras (já consolidadas em Escolas da elite e na maioria dos países desenvolvidos) não pode ser impeditiva da garantia do avanço que significa a oferta da língua inglesa e da língua espanhola de forma simultânea nas Escolas públicas.	REJEITAR
4	Idilvan Alencar	PDT	CE	Câmara dos Deputados	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 5230/2023:</p> <p>"Art. XX. Os estados brasileiros deverão manter pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios, em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.</p>	Inclui artigo obrigando período noturno para rede pública estadual.	Não afeta as escolas particulares	Rejeição	<p>Art. 36.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	Confirmadas - 176	<p>Uma das grandes fragilidades da política educacional brasileira é o abandono do ensino noturno que pode atingir uma grande parte dos estudantes trabalhadores. É fundamental garantir a oferta e as condições adequadas para o ensino médio regular noturno. Parte da juventude brasileira de 15 a 18 anos precisa realizar atividade remunerada para ajudar no orçamento familiar, demandando cursar o ensino médio no período noturno. Além disso, a política de extensão das jornadas escolares, sem a devida adequação ou apoio ao estudante trabalhador tem promovido a exclusão dos estudantes e o fechamento de salas. Assim, além de condições adequadas de oferta do ensino noturno, é preciso instituir políticas de permanência desses estudantes.</p>	ACATAR

5	Rafael Brito	MDB	AL	Câmara dos Deputados	<p>*Art.1º.....</p> <p>.....</p> <p>*Art. 36.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A. A carga horária mínima obrigatória dos percursos de aprofundamento e integração de estudos será de 600 (seiscentas) horas, admitindo-se que até 20% (vinte por cento) possam ser cumpridas com recursos a das tecnologias de educação a distância caso a carga horária total ofertada seja maior do que 3.000 (três mil) horas.” (NR)</p>	Estabelece carga mínima para os itinerários e permite EaD em caso específico.	Negativa. A emenda restringe tanto a carga para os itinerários quanto a utilização dela na modalidade de EaD. nos mesmos.	Aprovação parcial	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p>	Confirmadas - 142	Os percursos de aprofundamento e integração de estudos só podem ser identificados na parte diversificada do currículo sendo, portanto, uma prerrogativa dos sistemas de ensino e unidades escolares. Definir uma carga horária mínima obrigatória é temerário e provoca um engessamento na organização curricular das escolas reduzindo sua autonomia. A emenda propõe ainda regulamentar a carga horária na modalidade EaD de forma indiscriminada.	REJEITAR
6	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	<p>Art. 24. (...)</p> <p>§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	Desobriga o aumento da carga horária para 1400 horas.	Positiva. Dá liberdade para que o aumento da carga horária seja avaliado e se dê apenas em caso de necessidade.	Rejeição	<p>Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	Confirmadas - 176	A emenda está prejudicada pois nos parece que há erro de redação; “poderá será”. O texto deve ser “poderá ser”. Entretanto, a alteração não modifica na prática a intenção da carga horária de tempo integral a ser definida no PNE.	REJEITAR

7	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	<p>Art. 35-A. (...) § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - matemática;</p>	<p>Diminui a carga horária mínima da FGB e retira a língua espanhola da FGB.</p>	<p>Positiva. Dá liberdade das escolas trabalharem o itinerário formativo caso seja sua vontade. Cumpre a demanda do setor de retirar obrigatoriedade de ensino da língua espanhola na FGB.</p>	Rejeição	<p>Art. 35-A, § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - língua espanhola; IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V - educação física; VI - matemática; - história, geografia, sociologia e filosofia; e VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e - história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII - física, química e biologia</p>	Confirmadas - 176	<p>A definição de carga horária mínima de 1800 h de formação geral básica significa na prática uma carga horária de 3h/dia a qual é insuficiente para uma formação sólida de conhecimentos científicos, artísticos e sociais necessários para a cidadania da atualidade. Representa um retrocesso e uma redução drástica de formação, principalmente, da população mais pobre da sociedade. Fere diretamente o conceito de educação básica como o direito de um ensino médio de qualidade para todos.</p> <p>Com desafios cada vez mais complexos para a humanidade, exigindo cada vez mais conhecimento para superá-los, é temerário reduzir em 25% a carga horária de formação comum, após décadas de oferta de 2.400, sem qualquer estudo ou experiência escolar (evidências) que comprove a eficiência da medida.</p> <p>Na curta experiência de matrizes curriculares com 1.800 horas para formação geral básica ocorreu uma série de manifestações de descontentamento por parte dos estudantes, que deixaram de ter acesso e aprender conteúdos fundamentais a uma sólida formação científica.</p>	REJEITAR
8	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma Formação Geral Básica e por itinerários formativos, com no mínimo 1200 horas, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p>	<p>Estabelece mínimo de horas para os itinerários formativos.</p>	<p>Por um lado, positiva, pois estabelece carga mínima alta para os itinerários, porém limita a escolha da escola quanto a carga dedicada aos itinerários.</p>	Aprovação	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: I - linguagens, matemática e ciências da natureza; II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais; III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p>	Confirmadas - 176	<p>Os percursos de aprofundamento e integração de estudos só podem ser identificados na parte diversificada do currículo sendo, portanto, uma prerrogativa dos sistemas de ensino e unidades escolares.</p> <p>Definir uma carga horária mínima obrigatória é temerário e provoca um engessamento na organização curricular das escolas reduzindo sua autonomia.</p> <p>Colocar definição de percursos / itinerários na LDBEN e associá-los a componentes curriculares, significa depender de mudança legislativa federal para cada adequação curricular que o sistema de ensino queira realizar na parte diversificada, a partir das condições territoriais, culturais e sociais locais. Ou seja, o sentido de diversificado desaparece.</p>	REJEITAR

9	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	Art. 36. (...) § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos itinerários e com integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.	Altera a nomenclatura dos percursos de aprofundamento para itinerários.	Sem relevância prática.	Aprovação	Art. 36, § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.	Confirmadas - 176	A definição de parâmetros em nível nacional para os itinerários (retomando a nomenclatura da Lei 13.415/17) é um equívoco na definição da parte diversificada do currículo e contraria a autonomia dos sistemas de ensino e unidades escolares.	REJEITAR
10	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	Art. 36. (...) § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas das redes públicas ofertem, no mínimo, 2 (dois) itinerários com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025. Na rede privada a oferta de mais de um itinerário ficará a critério de cada estabelecimento de ensino.	Obriga a oferta de 2 itinerários apenas para rede pública.	Positiva. Tira a obrigação da rede privada de oferecer mais de um itinerário formativo.	Rejeição	Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.	Confirmadas - 176	Não há nenhum estudo sério que demonstre que a definição de percursos obrigatórios na legislação nacional possa melhorar a qualidade do ensino médio no Brasil. Os percursos de aprofundamento e integração de estudos só podem ser identificados na parte diversificada do currículo e, portanto, uma prerrogativa dos sistemas de ensino e unidades escolares. Definir uma oferta diferenciada da rede pública e privada no número mínimo de percursos é temerário e provoca um engessamento na organização curricular das escolas reduzindo sua autonomia.	REJEITAR
11	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	Art. 36. (...) § 6º Para a oferta de itinerários com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:	Altera a nomenclatura dos percursos de aprofundamento para itinerários.	Sem relevância prática.	Aprovação	Art. 36, § 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:	Confirmadas - 176	A proposta retorna com o termo "itinerários" e utiliza uma ênfase na "educação profissional e tecnológica" diferente da definida no Art. 36 com a ênfase de "formação técnica profissional" criando uma confusão ainda maior na legislação brasileira	REJEITAR
12	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	Art. 36. (...) § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento ou áreas de atuação profissional na oferta dos itinerários de aprofundamento e integração de estudos.	Inclui as áreas de atuação profissional como integrantes da proposta pedagógica das escolas.	Positiva. Faz com que a futura atuação profissional do aluno seja considerada na elaboração do processo pedagógico da escola.	Rejeição	Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Confirmadas - 176	A proposta retoma o termo "itinerários" sem qualquer modificação relevante.	REJEITAR
13	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE	Câmara dos Deputados	Art. 36. (...) § 21. A oferta de itinerários com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	Altera a nomenclatura dos percursos de aprofundamento para itinerários.	Sem relevância prática.	Aprovação	Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	Confirmadas - 176	A proposta retoma o termo "itinerários" sem qualquer modificação relevante.	REJEITAR

14	Rafael Brito	MDB	AL	Câmara dos Deputados	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, formados por componentes curriculares que buscam aprofundar conhecimentos das áreas de conhecimento definidas no caput do Art. 35-A ou a formação técnica e profissional.</p> <p>§ 1º Compete ao Conselho Nacional de Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborar uma Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a ser homologada pelo Ministério da Educação, que orientará sobre os objetivos de aprendizagem a serem considerados no aprofundamento de cada área do conhecimento, sem prejuízo da autonomia das redes de ensino.</p> <p>§ 2º-A Os percursos de aprofundamento e integração de estudos podem ser organizados combinando componentes curriculares de diferentes áreas do conhecimento, a critério dos sistemas de ensino.</p> <p>-----</p> <p>§ 4º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos, necessariamente contemplando a oferta de aprofundamento de todas as áreas do conhecimento.</p> <p>§ 18 (SUPRESSÃO)</p> <p>-----' (NR)</p> <p>'Art. XX. O cronograma de elaboração e implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dar-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - O Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação devem, respectivamente, elaborar e homologar a Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos até o final do ano de 2024;</p> <p>II - Os sistemas de ensino terão prazo até o final do ano de 2025 para estudo e adaptação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a fim de contemplar as demandas e especificidades locais;</p> <p>III - Os sistemas de ensino deverão, no início de 2026, iniciar a implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.' (NR)"</p>	Obriga o CNE a criar uma "BNCC de itinerários".	Negativa. Restringe a liberdade das escolas privadas de trabalharem em cima dos os conceitos já estabelecidos pelo Novo Ensino Médio de 2017. Com estes conceitos abertos, como são hoje, há uma desburocratização do processo de criação de um processo pedagógico dos itinerários.	Aprovação parcial	<p>"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025. (§ 4º-A não consta no PL 5230/2023)</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	Confirmadas - 176	A proposta faz alterações pontuais no Art. 36 mantendo os percursos de aprofundamento e integração de estudos e, mantém a formulação de regramento nacional da parte diversificada, o que contraria a proposição de assegurar aos sistemas de ensino a autonomia na definição das formas de organização da parte diversificada.	REJEITAR
----	--------------	-----	----	----------------------	---	---	--	-------------------	---	-------------------	---	----------

15	Pedro Campos	PSB	PE	Câmara dos Deputados	Art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos um bônus consistente em acréscimo de percentual entre 2% e 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído A Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017."	Estabelece acréscimo na nota do Enem de estudante que cumprir menos de 2100 horas de FGBS no ensino médio.	Positiva. Uma vantagem estabelecida pode ser uma boa forma de garantir que a carga horária mínima da FGB fique abaixo das 2100 horas no texto.	Rejeição	(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)	Confirmadas - 176	A proposta, ao beneficiar estudantes que cursam o ensino médio com carga horária inferior a 2.100 horas na FGB, aceita, indiretamente, que se possa oferecer FGB com carga horária inferior a 2.400 horas, que é a nossa proposição. A proposta é inadequada e em alguns casos desrespeita a autonomia universitária não devendo ser incluída na Lei nacional. A proposta mascara as desigualdades produzidas pela Lei 13.415/2017.	REJEITAR
16	Pedro Campos	PSB	PE	Câmara dos Deputados	"Art.5°..... "§1..... "§ 2° Os planos referidos no caput deverão prever mecanismos para integração dos alunos que já estejam cursando o Ensino Médio quando da publicação desta Lei às novas diretrizes e à carga horária relativas à formação geral básica, de maneira escalonada, de acordo com o ano em curso"	Prevê integração dos alunos às regras que forem estabelecidas pela nova Lei.	Não se aplica ao setor privado. Sem relevância prática.	Rejeição	Art. 5° As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no caput. (Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)	Confirmadas - 176	"O caput do art. 5° aludido responsabiliza as secretarias estaduais e distrital de educação pela elaboração de planos de implementação da lei decorrente do PL 5230/2023; a proposta em pauta propõe a inclusão imediata, ainda que escalonada, de estudantes que já estejam cursando o ensino médio. O Plano de implementação é de responsabilidade das Secretarias Estaduais e distrital sendo desnecessário definir na Lei um formato escalonado e o direito dos estudantes que iniciaram o ensino médio em outro marco legal. "	REJEITAR
17	Pedro Campos	PSB	PE	Câmara dos Deputados	Art. 35-A § 5° Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica, observadas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular pertinentes.	Vincula as práticas de ensino digital à BNCC.	Negativa. Não necessariamente o aprendizado proposto pelas escolas no ensino computacional será vinculado à BNCC. A tecnologia evolui de uma forma que não pode ficar vinculada. A demanda dos alunos e do próprio mercado pode mudar antes da possibilidade de alteração da Base.	Rejeição	"Art. 35-A, § 5° Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica. "	"Confirmadas - 176 "	"A inclusão do vínculo com a BNCC (documento específico de governo) em uma Lei nacional é inadequada. A formação comum (educação básica), aqui nominada como FGB deve ter como critério, para escolha de disciplinas, o conhecimento científico consolidado. Novos temas e preocupações devem ser organizados na parte diversificada, até que se consolide como campo de conhecimento científico e escolar. Além do que, cada disciplina, para ser ofertada precisa ter um profissional / professor habilitado no campo de conhecimento específico da disciplina. "	REJEITAR

18	Pedro Campos	PSB	PE	Câmara dos Deputados	<p>*Art.1º.....</p> <p>.....</p> <p>*Art. 44.....</p> <p>.....</p> <p>“§4º O Ministério da Educação, em articulação com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, deverá apresentar as adequações necessárias ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM às novas diretrizes previstas nesta Lei, desde o primeiro ano de sua implementação.”</p>	Obriga o MEC e o Inep alterarem o Enem para adequá-lo ao NEM.	Positiva. Dentro das novas regras, é necessário que o Enem seja revisito para que todos os alunos se mantenham com as mesmas oportunidades de cursar o ensino superior.	Rejeição	<p>Lei 9394/1996</p> <p>Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023; não há, também, § 4º no art. 44 da LDBEN).</p>	Confirmadas - 176	<p>A proposta responsabiliza o MEC e o INEP pelas adequações do ENEM à nova legislação. É dessa forma que o ENEM tem sido encaminhado; paralelamente, definir medidas desde o primeiro ano da implementação da lei quer dizer “modificar o ENEM” já naquele ano. Melhor seria revogar o § 3º, que vincula o ENEM à BNCC. Não há necessidade de ser incluída na Lei de Diretrizes e Bases.</p>	REJEITAR
19	Pedro Campos	PSB	PE	Câmara dos Deputados	<p>*Art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) deverão conceder aos candidatos em seus processos seletivos um bônus consistente em acréscimo de percentual de 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído A Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.”</p>	Estabelece acréscimo na nota do Enem de a estudante que cumprir menos de 2100 horas de FGBS no ensino médio.	Positiva. ma vantagem estabelecida pode ser uma boa forma de garantir que a carga horária mínima da FGB fique abaixo das 2100 horas no texto.	Rejeição	<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	Confirmadas - 176	<p>Com uma pequena modificação (5%), o texto é igual à EMP 15, que propõe percentuais entre 2 e 5%. A proposta beneficia estudantes que cursem o ensino médio em carga horária inferior a 2.100 horas. A proposta é inadequada e em alguns casos desrespeita a autonomia universitária não devendo ser incluída na Lei nacional.</p>	REJEITAR

20	Luiza Erundina	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>Altere-se o art. 36 do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 36 A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.</p> <p>§ 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.</p> <p>§ 2º A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.</p> <p>§ 4º O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.</p> <p>§ 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória."</p>	Exclusão dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, mantendo a parte diversificada definida pela realidade local	A emenda é negativa, tendo em vista o objetivo de alteração dos componentes curriculares já estabelecidos.	Aprovação parcial	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023; o artigo 36 da LDBEN também não tem § 4º)</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p>	Confirmadas - 271	<p>A EMP 20 é, na íntegra, o art. 3º do PL 20601/2023. A proposta é essencial para excluir a anomalia criada pelos itinerários e mantida como percursos no PL 5230 definidos por Lei nacional. Na implementação dos itinerários formativos definidos na Lei 13.415/17 houve uma grande desorganização e impacto negativo, em especial, nas escolas públicas estaduais que atendem a maioria da população pobre. O PL 5230/23 apenas altera a nomenclatura ampliando a complexidade e trazendo maiores dificuldades na organização curricular. Não há nenhum estudo sério que comprove que os itinerários possam ter algum impacto positivo na melhoria do ensino médio. É preciso considerar que o currículo do ensino médio é definido (mantido na LDB pela Lei 13.415 e proposta do PL 5230) por uma Base Nacional comum e complementada por uma parte diversificada.</p> <p>A parte diversificada é de responsabilidade dos sistemas de ensino e das unidades escolares, mas a definição na lei nacional de itinerários/percursos é contraditória e retira autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares definidas em Lei.</p>	ACATAR
----	----------------	------	----	----------------------	--	--	--	-------------------	---	-------------------	---	--------

21	Luiza Erundina	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>Acrescente-se no art. 1º do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, o art. 35-A conforme redação proposta:</p> <p>*Art.35-A. O currículo do Ensino Médio, de modo a assegurar uma formação integral, científica, cultural e humanística, será composto por uma Base Nacional Comum, destinada à Formação Geral Básica, e por uma Parte Diversificada.</p> <p>§ 1º A Formação Geral Básica, referente ao Ensino Médio, incluirá como componentes curriculares obrigatórios, nas respectivas áreas do conhecimento:</p> <p>I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Línguas Estrangeiras Modernas; d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e a musical; e) Educação Física.</p> <p>II – Matemática: a) Matemática;</p> <p>III – Ciências da Natureza: a) Biologia; b) Física; c) Química.</p> <p>IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia.</p> <p>§ 2º A organização por áreas de conhecimento compreende os componentes curriculares obrigatórios oriundos das ciências de referência, observando as respectivas especificidades e fortalecendo as interações entre os saberes próprios de cada ciência e a contextualização com a realidade.</p> <p>§ 3º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, e Língua Brasileira de Sinais (Libras), em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.</p> <p>§ 4º O ensino da Língua Portuguesa será assegurado às comunidades indígenas, assim como a utilização das respectivas línguas indígenas.</p> <p>§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Formação Geral Básica não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio.</p> <p>§ 6º A carga horária destinada à Formação Geral Básica deverá ser obrigatoriamente ofertada na modalidade presencial.</p>	<p>Detalhamento das áreas de conhecimento, obrigatoriedade da língua espanhola, carga horária mínima de 2400h para a FGB e exigência do ensino presencial.</p>	<p>A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.</p>	<p>Aprovação parcial</p>	<p>Art 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p> <p>.....</p>	<p>Confirmadas – 271</p>	<p>Trata-se do art. 2º do PL 2.601/2023, com uma pequena alteração, acrescentou, no § 3º, a possibilidade de oferta de Língua (sic) Brasileira de Sinais (Libras), a depender da disponibilidade.</p> <p>Estão no art. 35-A as proposições mais relevantes para nós, a saber: §§ 1º, 2º, 5º e 6º; a conferir.</p> <p>A realidade brasileira exige uma definição da obrigatoriedade dos componentes curriculares. A proposta apresenta uma redação de forma mais bem organizada que a dada pelo PL 5230, de modo a garantir os conhecimentos e o direito de um ensino médio de qualidade para todos(as).</p> <p>A proposta também reafirma as questões positivas do PL 5230: Componentes curriculares obrigatórios, inclusão da língua espanhola, mínimo de 2400h para a formação geral básica e a formação geral básica presencial.</p>	<p>ACATAR</p>
----	----------------	------	----	----------------------	---	--	---	--------------------------	---	--------------------------	---	---------------

22	Socorro Neri	PP	AC	Câmara dos Deputados	<p>O § 22 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36. ...</p> <p>..... § 22. A formação geral básica terá carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem horas).</p>	Redução da carga da FGB.	Positiva. Demanda das entidades do Instituto.	Aprovação	Art. 36, § 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.	Confirmadas - 176	<p>A EMP 22 consegue piorar a proposta do § 22, do art. 36, do PL 5230/2023 que, sob condições, aceita a oferta de 2.100 horas para a FGB.</p> <p>A redução da carga horária da formação geral básica é criticada pela maioria dos pesquisadores, educadores e estudantes. A proposta original do PL 5230/23 indicou a carga horária mínima de 2400 h, que foi amplamente apoiada na consulta pública realizada pelo MEC. Ela representa uma redução do acesso do conhecimento científico, artístico e social para apenas 3 ½ /dia.</p> <p>A defesa da redução da carga horária devido à articulação com a Educação Profissional técnica não procede, pois o Brasil teve um crescimento absoluto de mais de 500 mil matrículas no ensino médio integrado, no período de 2004 a 2016, regido pela legislação anterior. No momento que se discute no Brasil as condições e importância do ensino médio de tempo integral a proposta de redução da Formação geral básica é totalmente inadequada.</p>	REJEITAR
23	Zeca Dirceu	PT	PR	Câmara dos Deputados	<p>Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º O ensino médio em tempo integral priorizará a organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos de educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)</p>	Promove a integração da oferta dos cursos de educação profissional técnica com as disposições do art. 36 da Lei 9394/1996.	Negativa. Restringe a liberdade curricular das redes de ensino.	Rejeição	Art. 2º O ensino médio em tempo integral priorizará a organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.	Confirmadas - 257	<p>Ao inserir o inciso I do art. 36-C da LDBEN, a EMP 23 visa buscar na regulamentação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Lei 11.741/2008) os elementos para justificar sua defesa da “forma integrada” na oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio.</p> <p>Defendemos a proposta de oferta de EPT de nível médio de forma integrada.</p> <p>A proposta inclui a nomenclatura correta da educação profissional técnica (contrária a nomenclatura equivocada da ênfase de formação técnica profissional) já definida pela legislação (LDB) e aponta positivamente pela valorização do ensino médio integrado (Educação Profissional técnica de nível médio articulado na forma integrada ao ensino médio).</p>	ACATAR

24	Zeca Dirceu	PT	PR	<p>Câmara dos Deputados</p> <p>*Dê-se ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação:</p> <p>*Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios:</p> <p>I – Línguas e suas tecnologias: a) Língua Portuguesa e suas literaturas; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Espanhola; d) Língua Inglesa; e) Arte, em suas diferentes linguagens; f) Educação Física. II – Matemática e suas tecnologias; III – Ciências da Natureza e suas tecnologias: a) Biologia; b) Física; c) Química. IV – Ciências Humanas e suas tecnologias: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia.</p> <p>§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a 2400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana; III - conhecimento dos desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros; IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.</p> <p>§ 6º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.” (NFR)”</p>	<p>Obrigatoriedade da língua espanhola e permanência das 2400h de carga mínima.</p>	<p>A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.</p>	<p>Aprovação</p>	<p>LDBEN, Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas de conhecimento:</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida etc. por sua participação cidadã.</p> <p>§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas etc.</p> <p>§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica etc.</p> <p>§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III etc.</p>	<p>Confirmadas - 257</p>	<p>1 - O caput do art. 35-A, mantido no PL 5230/202, referenda-se na BNCC para definir os “direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio”, enquanto a EMP 24 alude a uma “base nacional comum” mais ampla.</p> <p>2 - Os incisos se parecem mais aos propostos pelo PL 2601, no §1º do art. 35-A, do que no § 2º do PL 5230.</p> <p>3 - O § 1º defende que a parte diversificada dos currículos contemplem “todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.”</p> <p>4 - O § 2º propõe 2400 horas para a base nacional comum; não fala mais em FGB.</p> <p>5 - Defende, no § 3º, que as avaliações nacionais e o ENEM estruturam-se a partir de todos os componentes curriculares obrigatórios da base nacional comum.</p> <p>6 - Organizar currículos escolares a partir de eixos temáticos e desenvolvimento de projetos (§ 4º) é uma proposição sofisticadíssima e sua implantação requer anos de processos de formações para os professores em exercício, além de mudanças nos nossos cursos de licenciaturas. Entendemos a interdisciplinaridade como inerente à proposta.</p> <p>7 - As proposições do § 5º parecem-nos pedagogicamente corretas; há dúvidas se devem estar na LDBEN.</p> <p>8 - No § 6º, referindo-se à FGB, há defesa de sua oferta presencial.</p> <p>A proposta também reafirma as questões positivas do PL 5230: Componentes curriculares obrigatórios, inclusão da língua espanhola e o mínimo de 2400h presencial para a formação geral básica.</p>	<p>ACATAR</p>
----	-------------	----	----	--	---	---	------------------	--	--------------------------	---	---------------

25	Zeca Dirceu	PT	PR	Câmara dos Deputados	<p>*Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e ciências da natureza; e</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 2º-B A carga horária destinada aos percursos de aprofundamento e integração de estudos definidos nos incisos I a V do caput será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nos termos do art. 36-C desta Lei, preferencialmente através da forma integrada, em regime de tempo integral.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições públicas, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 7º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.</p> <p>§ 8º Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 9º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 10. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 11. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional.</p> <p>§ 12. Para os cursos de educação profissional técnica de nível médio, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, a forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei, em regime de tempo integral.</p> <p>§ 18. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima anual." (NR)</p>	Promove a integração da oferta dos cursos de educação profissional técnica com as disposições do art. 36 da Lei 9394/1996.	Negativa. Restringe a liberdade curricular das redes de ensino.	Aprovação parcial	<p>*Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>(O § 2º-B do Art. 36 da emenda consta no PL como § 9º do Art. 35-A)</p> <p>Art. 35-A, § 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	Confirmadas - 257	Mantém a proposta de FGB para cursos de aprofundamento e integração de estudos. A proposta reafirma na sua quase integralidade o definido para o Art. 36 do PL 5230, com pequenas alterações. A inclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio no percurso da "formação técnica profissional" é confusa e uma inconsistência no marco legal.	REJEITAR
----	-------------	----	----	----------------------	---	--	---	-------------------	---	-------------------	---	----------

26	Adriana Ventura	NOVO	SP	Câmara dos Deputados	Art. 1º. Suprimam-se as alterações promovidas pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, nos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Suprime as alterações da carga horária, dos componentes curriculares por áreas de conhecimento e do artigo que se refere aos estudos sobre a cultura digital na FGB.	Positiva quanto à alteração da carga horária.	Aprovação parcial	PL 1246/2021 Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016. Autor Tabata Amaral (PDT-SP)	Confirmadas - 176	Trata-se de uma proposta de alteração legal que ainda não foi realizada.	REJEITAR
27	Adriana Ventura	NOVO	SP	Câmara dos Deputados	*Art. 1º. O Art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 35-A § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a 2.100 (duas mil e cem) horas, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. § 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua futura inserção profissional e por sua participação cidadã.” (NR)*	Refusão da carga horária de 2400h para 2100h.	Positiva. Demanda das entidades do Instituto.	Aprovação parcial	Art. 35-A da LDBEN, como proposto pela lei 13415/2017 tem o seguinte texto: § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	Confirmadas - 176	A redução da carga horária para 2100h, proposta no PL 5230, é danosa para a formação dos estudantes do ensino médio porque compromete uma sólida formação científica.	REJEITAR
28	Adriana Ventura	NOVO	SP	Câmara dos Deputados	Art. 1º. Suprima-se a alínea b do inciso I do Art. 7º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021.	Suprime a revogação e mantém o notório saber e experiência em corporações privadas para atenção à educação profissional de nível médio.	Positiva. Demanda das entidades do Instituto.	Aprovação parcial	PL 1246/2021 Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016. Autor Tabata Amaral (PDT-SP) PL nº 5230/2023, Art. 7º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996	Confirmadas - 176	A alínea b, do inciso I do Art. 7º propõe a supressão do inciso IV do art. 61 e, desse modo, teríamos a reedição do reconhecimento do “notório saber”. A proposição solicita alteração de um projeto de Lei, que não se refere à temática da educação.	REJEITAR

29	Adriana Ventura	NOVO	SP	Câmara dos Deputados	<p>*Art. 1º. O § 18 do Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos em até 12 meses após a publicação desta Lei.” (NR)”</p>	Estabelece prazo de 12 meses para atuação do MEC	Não afeta as escolas particulares	Rejeição	<p>PL 5230/2023, art. 36, § 18.</p> <p>O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	Confirmadas - 176	<p>Mantém-se, aqui, o equívoco de vincular alterações da LDBEN a partir do PL 1.246/2021.</p> <p>Trata-se de uma proposta de alteração legal que ainda não foi realizada.</p>	REJEITAR
30	Professora Goreth	PDT	AP	Câmara dos Deputados	<p>"Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 5230 de 2023, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. As matrizes do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e dos demais processos seletivos para acesso à educação superior deverão necessariamente ser elaboradas em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.</p> <p>§ 1º O Exame Nacional do Ensino Médio será organizado pelas quatro áreas do conhecimento, contemplando, para cada uma, questões referentes à Formação Geral Básica e questões referentes aos Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.</p> <p>§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, em até 6 meses após a efetivação desta Lei, definir orientações específicas sobre organização da matriz, formato de aplicação e cronograma de transição.</p> <p>Parágrafo Único. A transição completa para o novo modelo de ENEM deverá ser feita até, no máximo, 2027."</p>	Obriga o MEC e o Inep a alterarem o Enem para adequá-lo ao NEM.	Positiva. Dentro das novas regras, é necessário que o Enem seja revisado para que todos os alunos se mantenham com as mesmas oportunidades de cursar o ensino superior.	Rejeição	<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	Confirmadas - 176	<p>A proposta é conceitualmente equivocada e tecnicamente de grande dificuldade de elaboração. Os percursos são de natureza diversa de acordo com a realidade local e, portanto, sem qualquer caráter nacional que possibilite uma avaliação geral no Brasil.</p>	REJEITAR

31	Welter	PT	PR	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1 A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 35-A. ...</p> <p>§ 3º A carga horária destinada aos componentes curriculares que compõem a Formação Geral Básica – Arte, Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e/ou Inglês); Língua Materna, para populações indígenas; Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia – não poderá ser inferior à duas aulas semanais ou 2 tempos de aula semanal em cada ano do Ensino Médio.</p>	Estabelece mínimo de quantidade de aulas por disciplina.	A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.	Rejeição	Não há § 3º no art. 35-A do PL 5230/2023; na LDBEN, com alteração promovida pela Lei 13.415/2017, o texto está assim: § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas	Confirmadas -257	A legislação educacional brasileira não define a carga horária semanal de qualquer componente curricular. Por outro lado, o necessário equilíbrio entre os componentes curriculares deve ser definido a partir da realidade dos sistemas de ensino e unidades escolares.	REJEITAR
32	Professora Luciene Cavalcante	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acrescenta-se o § 3º:</p> <p>*Art. 35-A. ...</p> <p>§ 3º. Os componentes curriculares de que tratam o caput do art. 35-A serão obrigatoriamente ofertados em todos os anos do ensino médio, com carga horária mínima de dois tempos de aula por semana, conforme regulamento dos sistemas de ensino, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.</p>	Estabelece mínimo de quantidade de aulas por disciplina.	A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.	Rejeição	<p>Caput do art. 35-A, incluído pela Lei 13.415/2017:</p> <p>Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - linguagens e suas tecnologias;</p> <p>II - matemática e suas tecnologias;</p> <p>III - ciências da natureza e suas tecnologias;</p> <p>IV - ciências humanas e sociais aplicadas.</p> <p>Obs.: O § 3º existe, portanto não se trata de acrescentá-lo. PL 5230/2023, art. 35-A, § 3º</p>	Confirmadas - 176	Componentes obrigatórios em todos os anos do ensino médio. A legislação educacional brasileira não define a carga horária semanal de qualquer componente curricular. Por outro lado, o necessário equilíbrio entre os componentes curriculares deve ser definido a partir da realidade dos sistemas de ensino e unidades escolares.	REJEITAR
33	Professora Luciene Cavalcante	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, suprime-se o § 7º do Art. 35-A da Lei nº 9.393, de 1996.</p>	Supressão da menção aos projetos de vida.	Sem relevância prática.	Rejeição	<p>Art 35 -A</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p>	"Confirmadas - 271 "	A definição de construção de projetos de vida não é apropriada para ser definido na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).	ACATAR

34	Samia Bonfim	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p> <p>“Art. (...) O Ensino Médio, etapa final da educação básica obrigatória, tem como objetivo geral propiciar aos estudantes a formação integral necessária à compreensão teórica e prática dos fundamentos científicos das interações sociais com o mundo do trabalho, abrangendo a arte, a cultura, a tecnologia e os problemas dos povos, assim como a continuidade da formação profissional, cultural, científica e tecnológica.”</p>	Definição dos objetivos do EM.	Não afeta as escolas particulares	Rejeição	<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:</p>	<p>“Confirmadas - 271”</p>	<p>“Importante consolidar o ensino médio como etapa de educação básica e com objetivos da formação integral dos estudantes.</p>	ACATAR
35	Samia Bonfim	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36.</p>	Suprime a excepcionalidade de carga horária de 2.100 horas nos casos de acumulação do curso técnico.	Negativa. Retira excepcionalidade benéfica para estudantes de cursos técnicos	Rejeição	<p>Art. 36</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p>	<p>Confirmadas - 176</p>	<p>Fundamental suprimir a excepcionalidade da redução da carga horária da formação geral quando articulada com a educação profissional na LDBEN. Sua redução fortalece o dualismo estrutural no ensino médio brasileiro.</p>	ACATAR
36	Chico Alencar	PSOL	RJ	Câmara dos Deputados	<p>“Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. (...) O dever do Estado na garantia da educação básica gratuita e obrigatória dar-se-á:</p> <p>I-pela implementação do Custo Aluno-Qualidade(-CAQs) a partir de 2024, no âmbito do Regime de Colaboração, objetivando assegurar sua universalização nos termos do PNE.</p> <p>II-pela garantia de docentes efetivos em todas as disciplinas da educação básica e com formação pertinente à disciplina ministrada, sendo vedada o expediente de notório saber.</p> <p>III-por meio de política de assistência estudantil que assegure condições efetivas-econômicas, transporte, alimentação, infraestrutura tecnológica, materiais didáticos- para a permanência e o desenvolvimento acadêmico dos estudantes.”</p>	Estabelece obrigações ao Estado para a educação pública.	Não afeta as escolas particulares	Rejeição	<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>Confirmadas - 271</p>	<p>É fundamental garantir as condições da política do ensino médio de qualidade para todos para além de mudanças curriculares. A implementação do CAQ é fundamental para a garantia da oferta de padrões de qualidade, condição sine qua non para a melhoria da qualidade do ensino médio.</p>	ACATAR

37	Tarcisio Motta	PSOL	RJ	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, modifica-se o § 2º do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 24. ...</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme os incisos IV e VI do art. 4º desta lei, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos e os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	Inclusão do PNE como referência relacionada à educação de jovens e adultos.	Não afeta as escolas particulares	Rejeição	<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 24, § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	Confirmadas - 190	<p>A Educação de Jovens e Adultos e o ensino noturno têm sido invisibilizados no Brasil, e a proposta fortalece as políticas necessárias para seu desenvolvimento.</p> <p>A EJA ainda é, em nosso país, a única possibilidade de parcela da população acessar a escolarização em nível de educação básica.</p>	ACATAR
----	----------------	------	----	----------------------	---	---	-----------------------------------	----------	---	----------------------	--	--------

38	Tarcisio Motta	PSOL	RJ	<p>Câmara dos Deputados</p> <p>O Art. 1º da lei nº 5.230, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art.1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir dos seguintes componentes curriculares obrigatórios: a) Língua Portuguesa e suas literaturas b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol obrigatoriamente e/ou Língua Estrangeira Optativa); d) Arte, em suas diferentes linguagens; e) Educação Física; f) Matemática e suas tecnologias; g) Biologia; h) Física; i) Química; j) História; l) Geografia; m) Filosofia; n) Sociologia.</p> <p>§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas (2400 horas/aula), a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana; III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros; IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”</p>	Obrigatoriedade da língua espanhola e permanência das 2400h de carga mínima.	A emenda é negatva, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.	Aprovação parcial	<p>Art. 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo,</p> <p>2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p>	Confirmadas - 271	<p>“A realidade brasileira exige uma definição da obrigatoriedade dos componentes curriculares. A proposta apresenta uma redação de forma mais bem organizada que a dada pelo PL 5.230, de modo a garantir os conhecimentos e o direito de um ensino médio de qualidade para todos(as). A proposta também reafirma as questões positivas do PL 5230: Componentes curriculares obrigatórios, inclusão da língua espanhola, mínimo de 2400h para formação geral básica.</p>	ACATAR
----	----------------	------	----	---	--	---	-------------------	---	-------------------	--	--------

39	Ivan Valente	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 24 do Art. 36.	Extingue a obrigatoriedade de ensino de curso técnico superior a 1200 horas em turno integral.	Positiva. Confere maior liberdade aos sistemas de ensino.	Aprovação	Art. 36 § 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.” (NR)	Confirmadas - 176	A proposta estabelecida pelo PL 5230 é limitadora e não considera a realidade da população de jovens trabalhadores. A emenda de forma realística suprime a obrigatoriedade dos cursos técnicos articulados com o ensino médio que tenham que ocorrer com jornada escolar do turno único. A organização curricular dos cursos técnicos articulados com o ensino médio pode ser organizada em 4 anos, garantindo aos estudantes que necessitam trabalhar a possibilidade/opportunidade de realizarem a formação técnica se assim desejarem.	ACATAR
----	--------------	------	----	----------------------	--	--	---	-----------	--	----------------------	---	--------

40	Ivan Valente	PSOL	SP	Câmara dos Deputados	<p>"No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, modifica-se o Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a partir de debates com a comunidade educacional (sindicatos de trabalhadores/as da educação, movimentos sociais, estudantes, pais e responsáveis), universidades, institutos de pesquisa vinculados ao CNPq e aos estados, pelos sistemas de ensino, e por uma parte complementar científica, tecnológica e cultural específica, a partir de orientações dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, igualmente discutidas com a comunidade escolar e acadêmica, e do projeto político pedagógico da escola.</p> <p>E suprima-se do art. 36 os § 1º, § 2º, § 3º, § 5º, § 6º - II, § 7º, § 12, § 18, § 19, § 20 - I, II, III, § 21, § 22, § 23, § 24"</p>	Retira especificações da parte diversificada dos currículos	Positiva. Confere maior autonomia aos sistemas de ensino.	Aprovação parcial	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão às escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.</p> <p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)</p>		<p>A emenda propõe a regulação da FGB pelo CNE a partir de debates com entidades representativas. Tal regulação não é pertinente em se tratando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p> <p>Por outro lado, seria oportuno pensar uma maneira de assegurar que a formação comum não seja vilipendiada por propostas extemporâneas de inclusão de disciplinas ou temáticas de interesses diversos.</p>	REJEITAR
----	--------------	------	----	----------------------	--	---	---	-------------------	---	--	---	----------

41	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 35-A. § 11º O Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD) deverá contemplar a distribuição de obras didáticas, em volume único ou organizadas por ano em coleção, para cada um dos seguintes componentes curriculares, obrigatórios, no Ensino Médio: Arte; Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e Inglês); Língua Materna, para populações indígenas; Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia.”</p>	Retoma o PNLD vigente até 2018	Negativo. Retrocede as definições recentes a respeito de livros e materiais didáticos.	Rejeição	Não há § 11 no art. 35-A do PL 5230/2023.	Confirmadas - 176	<p>Restabelece o PNLD por componentes curriculares específicos e não mais por áreas do conhecimento, proposição de grande relevância, considerando que o último edital do PNLD do ensino médio, com vistas a atender à BNCC e à Lei 13.415/17, foi organizado por áreas do conhecimento, sendo alvo de críticas e rejeição por parte dos professores, haja vista invisibilizar os objetos de estudos das ciências de referência e conferir tratamento pouco aprofundado aos conhecimentos. O livro didático é para muitos estudantes brasileiros o único material de apoio para estudo em casa, o que exige um material com aprofundamento científico em cada disciplina.</p>	ACATAR
42	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 35-A”</p> <p>§ 2º A carga horária destinada à formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e assegurará que sejam ofertados os seguintes componentes curriculares em todos os anos do Ensino Médio:</p> <p>I - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; II - biologia; III - educação Física; IV - filosofia; V - física; VI - geografia; VII - história; VIII - língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e/ou Inglês); IX - língua Materna, para populações indígenas; X - língua Portuguesa e suas Literaturas; XI - matemática; XII - química; e XIII - sociologia.”</p>	Detalhamento dos componentes curriculares e carga horária mínima de 2400h para a FGB.	A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.	Rejeição	<p>Art. 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo,</p> <p>2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p>	Confirmadas - 176	<p>Define os componentes curriculares obrigatórios no ensino médio e vincula às Diretrizes Curriculares Nacionais para a etapa. Estabelece 2.400 horas para a FGB. Propõe que os currículos do ensino médio considerem a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p>	ACATAR

43	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>*Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>*Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios:</p> <p>I – Linguagens e suas tecnologias: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Espanhola; d) Arte, em suas diferentes linguagens; e) Educação Física.</p> <p>II – Matemática e suas tecnologias;</p> <p>III – Ciências da Natureza e suas tecnologias: a) Biologia; b) Física; c) Química. IV – Ciências Humanas e suas tecnologias: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia.</p> <p>§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:</p> <p>I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;</p> <p>II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;</p> <p>III – conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros;</p> <p>IV – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.**</p>	Obrigatoriedade da língua espanhola e permanência das 2400h de carga mínima.	A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.	Aprovação parcial	<p>Art. 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>III - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>IV - educação física;</p> <p>V - matemática;</p> <p>VI - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VII - física, química e biologia.</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p>	Confirmadas - 176	Define os componentes curriculares obrigatórios no ensino médio e vincula às Diretrizes Curriculares Nacionais para a etapa. Estabelece 2.400 horas para a FGB. Propõe que os currículos do ensino médio considerem a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.	ACATAR
----	---------------	-----	----	----------------------	--	--	--	-------------------	---	-------------------	--	--------

44	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela formação geral básica e por uma parte diversificada, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.”</p> <p>Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º, 6º, 7º, 20, 21, 22, 23, e 24 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	Retira detalhes da parte diversificada dos currículos e delimita especificidades de contexto	Positiva. Confere maior autonomia aos sistemas de ensino.	Aprovação parcial	<p>*Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <ul style="list-style-type: none"> - linguagens, matemática e ciências da natureza; - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais; - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos, de § 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>.....</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio; II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis. <p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.”</p> <p>(NR)</p>	Confirmadas - 176	Estabelece que a parte diversificada seja definida pelos sistemas de ensino conforme a relevância para o contexto local. Medida acertada que assegura a autonomia dos sistemas de ensino na definição das formas de organização da parte diversificada dos currículos.	ACATAR
----	---------------	-----	----	----------------------	---	--	---	-------------------	--	-------------------	--	--------

49	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:</p> <p>"Art. 35-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 10. Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino."</p>	Obriga o ensino de Espanhol.	Negativo. Obriga o ensino de Língua Espanhola.	Rejeição	<p>Inserção de novo parágrafo ao Art. 35 - A da LDBEN</p> <p>No PL 5230/23 está no Art.35 -A, dessa forma:</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p>	Confirmadas -176	Define a obrigatoriedade da oferta da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, conforme disponibilidade do sistema de ensino.	ACATAR
50	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 36.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º-A. A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural."</p>	Define critérios para os componentes da parte diversificada do currículo, de acordo com limitações locais	Positiva. Confere maior autonomia aos sistemas de ensino ao definir a parte diversificada de seus currículos.	Rejeição	<p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	Confirmadas - 176	Incorpora a proposição de que a parte diversificada dos currículos não tenha regulação nacional com formato padronizado, mas que deve ser organizada a partir de arranjos curriculares em conformidade com a relevância para o contexto local.	ACATAR
51	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 36.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos."</p>	Prevê a distribuição equilibrada de carga horária	Neutra. Por ser subjetiva, pode ser equilibrada de uma forma a dividir a FGB em 1800 horas, demanda das entidades. Porém, pode aumentar a carga horária da FGB, a depender do que entendem como equilíbrio.	Rejeição	<p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência</p>	Confirmadas - 176	Propõe a distribuição equilibrada entre os componentes curriculares, medida acertada considerando a necessidade de superar a histórica hierarquização entre as ciências de referência e entre estas e o ensino de Artes.	ACATAR

52	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 36</p> <p>§ 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho."</p>	Define critérios para os componentes obrigatórios da FGB	A emenda é negativa, uma vez que estabelece novas obrigações às redes de ensino.	Rejeição	<p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p>	Confirmadas - 176	<p>Propõe a articulação entre os componentes curriculares obrigatórios e as dimensões da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho; essa proposição retoma as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio de 2012.</p>	ACATAR
53	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 36. A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.]</p>	Promove a integralidade do currículo entre FGB e parte diversificada	Sem relevância prática.	Rejeição	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p>	Confirmadas - 176	<p>Estabelece a articulação entre FGB e parte diversificada que deve perpassar todo o currículo; proposição relevante, pois reafirma que a parte diversificada dos currículos seja organizada pelos sistemas de ensino e não tenha uma regulação nacional padronizada na forma de percursos ou itinerários.</p>	ACATAR
54	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 35-A</p> <p>§ 11 Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.</p>	Obriga o ensino de Espanhol.	Negativo. Obriga o ensino de Língua Espanhola.	Rejeição	<p>Inserção de novo parágrafo ao Art. 35 - A da LDBEN</p> <p>No PL 5230/23 está no Art.35 -A, dessa forma:</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p>	Confirmadas - 176	<p>Define a obrigatoriedade da oferta da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, conforme disponibilidade do sistema de ensino.</p>	ACATAR
55	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 24 do art. 36.</p>	Extingue a obrigatoriedade de ensino de curso técnico superior a 1200 horas em turno integral.	Positiva. Confere maior liberdade aos sistemas de ensino.	Rejeição	<p>Art. 36, § 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único."</p>	Confirmadas - 176	<p>"Suprime a obrigatoriedade de que a partir de 2026 a oferta de cursos técnicos ocorra em jornada escolar que não seja de tempo parcial, medida acertada, haja vista que a referida obrigatoriedade se constitui em fator de exclusão dos jovens que estudam e trabalham</p>	ACATAR

56	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 23 do art. 36.	Extingue a possibilidade de extensão de jornada para cursos técnicos com mais de 1200 horas.	Positiva. Confere maior liberdade aos sistemas de ensino.	Aprovação	Art. 36, § 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.	Confirmadas - 176	Suprime a determinação de preferência para a jornada escolar ampliada no caso de cursos técnicos com duração de 1.200 horas, medida que favorece a determinação de que a FGB tenha, no mínimo, 2.400 horas.	ACATAR
57	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 20, incisos I, II e III do art. 36.	Extingue o reconhecimento de experiências extracurriculares.	Negativo. Retira o reconhecimento benéfico a estudantes que participem de atividades extracurriculares.	Rejeição	Art. 36, § 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem: - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio; - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e II - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.	Confirmadas - 176	Suprime a possibilidade de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas em atividades extraescolares, proposição acertada e que valoriza os conhecimentos escolares.	ACATAR
58	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 19 do art. 36.	Retira o detalhamento de critérios para a parte diversificada do currículo.	Pode conferir maior autonomia na definição da proposta pedagógica das redes de ensino.	Rejeição	Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos	Confirmadas - 176	Suprime proposição que regula a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos	ACATAR
59	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 18 do art. 36.	Retira a definição de revisão regular dos currículos pelo Ministério da Educação.	Negativo. Pode ocasionar o defasamento curricular dos componentes.	Rejeição	Art. 36, § 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	Confirmadas - 176	Suprime proposição que regula a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudo	ACATAR
60	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 21 do art. 36.	Retira a possibilidade de oferta de percursos com ênfase em formação profissional.	Pode limitar a liberdade das redes.	Rejeição	*Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	Confirmadas - 176	Suprime proposição que regula a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudo e a possibilidade de realização de parceria para a oferta da formação técnica e profissional	ACATAR

61	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 7º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:</p> <p>.....</p> <p>c) o § 8º do art. 62;”</p>	Revoga a previsão de formação de professores baseada na Base Nacional Comum Curricular.	Negativo. Pode ocasionar o defasamento da formação dos professores.	Rejeição	<p>LDBEN, Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular</p>	Confirmadas - 176	Suprime a vinculação obrigatória à BNCC nos cursos de formação de docentes, medida acertada considerando o caráter provisório dos documentos de política curricular.	ACATAR
62	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 7º - Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:</p> <p>.....</p> <p>c) o § 3º do art. 44;”</p>	Revoga a previsão de amparo pela Base Nacional Comum Curricular em processos seletivos para instituições de ensino superior.	Negativo. Pode ocasionar o defasamento do processo seletivo para universidades.	Rejeição	<p>“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;</p> <p>§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.</p>	Confirmadas - 176	Suprime a vinculação obrigatória à BNCC nos processos seletivos para a educação superior, medida acertada considerando o caráter provisório dos documentos de política curricular.	ACATAR
63	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º No prazo de até 12 meses, o Conselho Nacional de Educação revisará a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, ambas aprovadas e homologadas em 2018, considerando as diretrizes do Plano Nacional de Educação em vigor.</p> <p>§ 2º: A Matriz Referencial para o Exame Nacional do Ensino Médio será adaptada a legislação em vigor.”</p>	Institui previsão de revisão da Base Nacional Comum Curricular e da Matriz Referencial para o ENEM.	Negativo. Aumenta as burocracias relativas ao currículo do EM e do ENEM.	Rejeição	<p>O PL 5230 não propõe alterações no artigo 8º.</p> <p>LDBEN, Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.</p>	Confirmadas - 176	Propõe revisão da BNCC e das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, medida complementar a outras emendas propostas pela Dep. Duda Salabert que desvincula a obrigatoriedade da BNCC.	ACATAR

64	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 24. ...</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	Estabelece critérios relativos à oferta de ensino noturno.	Negativo. Diminui a liberdade das redes no que concerne ao ensino noturno.	Rejeição	<p>O PL 5230 não propõe alteração no § 2º do artigo 24.</p> <p>LDBEN, art. 24</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequada às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4o.</p>	Confirmadas - 176	Dispõe sobre a oferta da Educação de Jovens e Adultos e do ensino noturno, medida acertada, haja vista a negligência com que vem sendo tratada a EJA e o EM noturno	ACATAR
65	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>*Art. 35-A.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os componentes curriculares de que tratam os incisos I a XII do § 2º serão ofertados em todos os anos do ensino médio, conforme regulamento dos sistemas de ensino, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.*</p>	Torna obrigatório o ensino de todos os componentes curriculares ao longo do ensino médio.	Negativo. Estabelece obrigatoriedades maiores que as atuais.	Rejeição	<p>Não há proposta de alteração do § 3º, do art. 35-A, no PL 5230.</p> <p>LDBEN, art. 35-A</p> <p>§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.</p>	Confirmadas - 176	Dispõe sobre a oferta de componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, proposição acertada que visa ao maior equilíbrio na carga horária dos componentes curriculares	ACATAR
66	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 26</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.</p>	Torna obrigatório o ensino de ao menos uma língua estrangeira no ensino básico.	Negativo. Estabelece obrigatoriedades maiores que as atuais.	Rejeição	<p>Não há propostas de alterações do art. 26, no PL 5230/2023.</p> <p>LDBEN, art. 26</p> <p>§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.</p>	Confirmadas - 176	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de pelo menos uma língua estrangeira, a partir da quinta série, na parte diversificada dos currículos, dentro das possibilidades do sistema de ensino.</p> <p>A proposta comete um equívoco pedagógico/operacional: as classes do 5º ano fazem parte dos anos iniciais do ensino fundamental, que têm dinâmicas organizacionais distintas dos anos finais; nestes temos professores lotados por disciplinas e, naqueles, professores polivalentes.</p>	REJEITAR

67	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 35-A"</p> <p>§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação."</p>	Atribui à União o papel de estabelecimento de padrões de desempenho.	Positiva. Dá maior segurança aos sistemas de ensino quanto ao Enem.	Rejeição	LDBEN, art. 35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.	Confirmadas - 176	Dispõe sobre o estabelecimento de padrões de desempenho para as avaliações nacionais, medida acertada ao propor em outra emenda a desvinculação das avaliações nacionais à BNCC	ACATAR
68	Duda Salabert	PDT	MG	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprime-se o § 22 do art. 36.	Suprime a excepcionalidade de carga horária de 2.100 horas nos casos de acumulação do curso técnico.	Negativa. Retira excepcionalidade benéfica para estudantes de cursos técnicos	Rejeição	"Art. 36 § 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica	Confirmadas - 176	Suprime a excepcionalidade da oferta da FGB com 2.100 horas no caso de cursos técnicos, medida acertada considerando que possibilita o mínimo de 2.400 horas para todos os estudantes.	ACATAR
69	Tabata Amaral	PSB	SP	Câmara dos Deputados	No art. 1º do Projeto de Lei, altere-se a redação do parágrafo 22 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:	Permite o aproveitamento de horas para integralização na formação técnica.	Positiva. Permite a redução da carga horária.	Aprovação	Art. 36 § 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.	Confirmadas - 176	Propõe aproveitamento de até 300 horas para integralização curricular da formação técnica profissional integrada. A proposição incentiva processos de desescolarização e desvalorização dos conhecimentos escolares.	REJEITAR

70	Tabata Amaral	PSB	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 2º-A, e acrescenta-se o § 1º-A no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>*Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, duas áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I – linguagens e matemática; II – linguagens e ciências da natureza; III – linguagens e ciências humanas e sociais; IV – matemática e ciências da natureza; V – matemática e ciências humanas e sociais; VI – ciências da natureza e ciências humanas e sociais; VII – formação técnica e profissional.</p> <p>§ 1º-A. Os percursos de aprofundamento e integração de estudos devem ter caráter prático, de forma a permitir aos estudantes aplicarem os conhecimentos teóricos em situações reais ou simulações práticas.</p> <p>§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025, assegurada a oferta de oportunidade de aprofundamento de estudos em todas as áreas do conhecimento, de acordo com as combinações de, no mínimo, duas áreas de conhecimento, nas ênfases dispostas nos incisos I a VI do caput deste artigo.</p>	Amplia as possibilidades de diversificação dos percursos de aprofundamento e agiliza a operacionalização de sua oferta pelas redes de ensino.	Negativa. A emenda restringe os itinerários .	Aprovação parcial	<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	Confirmadas - 176	Regulamenta a oferta dos percursos de aprofundamento e integração dos estudos, propondo que seja dada ênfase ao "caráter prático" dos referidos percursos. A proposição incorre em equívoco ao propor a dissociação entre teoria e prática no tratamento dos conhecimentos escolares. Altera a organização curricular dos percursos de, no mínimo, três áreas do conhecimento, para duas.	REJEITAR
----	---------------	-----	----	----------------------	--	---	---	-------------------	---	-------------------	---	----------

71	Tabata Amaral	PSB	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "Art. 36</p> <p>..... § 1º-A. A carga horária mínima obrigatória dos percursos de aprofundamento e integração de estudos será de 600 (seiscentas) horas.</p> <p>....."</p>	Estabelece carga mínima para os itinerários.	Negativa. A emenda restringe tanto a carga para os itinerários .	Aprovação parcial	<p>*Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p>	Confirmadas - 176	<p>Estabelece o mínimo de 600 horas para os percursos de aprofundamento.</p> <p>A proposição é inócua, Será suficiente a regulação da carga horária mínima para a FGB.</p>	REJEITAR
72	Tabata Amaral	PSB	SP	Câmara dos Deputados	<p>*No art. 1º do Projeto de Lei, acrescente-se o artigo 61-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>Art.61..... "Art. 61-A. A União definirá, em regime de colaboração com os Estados, requisitos e parâmetros mínimos para o reconhecimento do notório saber previsto no inciso IV do artigo 61." "</p>	Obrigação da União em estabelecer requisitos e parâmetros mínimos para o reconhecimento do notório saber.	Positiva ao manter a obrigatoriedade do notório saber.	Rejeição	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:</p> <p>o § 11 do art. 36; e</p> <p>o inciso IV do caput do art. 61;</p> <p>- os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e</p> <p>- o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.</p> <p>LDBEN, Art. 61, IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;</p>	Confirmadas - 176	<p>Restabelece a possibilidade do reconhecimento do notório saber para a docência, medida que desvaloriza a formação e o trabalho docente, desconsidera os saberes pedagógicos, bem como prejudica a qualidade do ensino.</p>	REJEITAR

73	Tabata Amaral	PSB	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>"Art. 35-..... § 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e socioemocionais, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.</p>	"Especifica o desenvolvimento das competências socioemocionais e a preparação no mundo do trabalho nos projetos de vida."	Sem relevância prática.	Aprovação	<p>Art. 35-A § 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p>	Confirmadas - 176	<p>Propõe regulação sobre a construção dos projetos de vida por parte dos estudantes, preservando e regulando as bases dessa construção. Tal propositura é incompatível com o caráter da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.</p>	REJEITAR
74	Tabata Amaral	PSB	SP	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>"Art. 35- A..... § 6º-A. A partir do ano de 2026, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) será composto por parte relativa à formação geral básica e parte relativa aos percursos de aprofundamento e integração de estudos formativos previstos no caput do art. 36 desta Lei, a segunda parte a ser aplicada ao estudante de acordo com sua opção.</p>	Obriga o MEC e o Inep a alterarem o Enem para adequá-lo ao NEM.	<p>Positiva. Dentro das novas regras, é necessário que o Enem seja revisado para que todos os alunos se mantenham com as mesmas oportunidades de cursar o ensino superior.</p>	Rejeição	<p>O PL 5230/2023 mantém o texto do § 6º, do art. 35-A, da LDBEN LDBEN, Art. 35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.</p>	Confirmadas - 176	<p>"Propõe que o Exame Nacional do Ensino Médio seja organizado com base na FGB e nos percursos de aprofundamento, medida equivocada, considerando que a parte diversificada dos currículos deve se organizar com base nos contextos e necessidades locais.</p>	REJEITAR

75	Luisa Canziani	PSD	SC	Câmara dos Deputados	Suprime-se o inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.	Suprime a revogação e mantém o notório saber e experiência em corporações privadas para atenção à educação profissional de nível médio.	Positiva. Demanda das entidades do Instituto.	Aprovação	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:</p> <p>a) o § 11 do art. 36; e</p> <p>b) o inciso IV do caput do art. 61;</p> <p>II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e</p> <p>III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.</p> <p>LDBEN, Art. 61, IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;</p> <p>LDBEN [Art. 36] § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:</p> <p>LDBEN [Art. 61] IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;</p>	Confirmadas - 141	A emenda recupera um dos aspectos mais nefastos da Lei 13.415/17: o notório saber.	REJEITAR
76	Reginaldo Lopes	PT	MG	Câmara dos Deputados	<p>"O Projeto de Lei 5.230/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 8º A ampliação da carga horária mínima prevista no inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, será realizada de forma progressiva, considerando-se os seguintes parâmetros: I - até 31 de dezembro de 2027: 30% (trinta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral; II - até 31 de dezembro de 2031: 50% (cinquenta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral; e III - até 31 de dezembro de 2035: 70% (setenta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral. Parágrafo único. O Ministério da Educação regulamentará a política de expansão das matrículas de ensino médio em tempo integral."</p>	Estabelece a progressão temporal das matrículas em tempo integral.	Neutra.	Rejeição	(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)	Confirmadas - 398	<p>"Propõe regulamentar e escalonar um cronograma de implementação do ensino médio em tempo integral.</p> <p>Para implementar uma oferta de ensino em tempo integral de forma tão acelerada (vejam o caso da PEI em SP) seria necessária uma verdadeira revolução nas condições de ensino: implantação imediata do CAQ; de piso, jornada e plano de carreira dignos para os profissionais da educação; garantia de condições de permanência para todas e todos os estudantes, e investimento considerável na estrutura física e material das escolas. Se a proposta gerasse essa obrigatoriedade / condicionantes, seria indicada a aceitação, mas da forma que está, apenas repete a ideia de criar metas, o que infelizmente tem ocorrido com o PNE.</p>	CONDICIONADA

77	Abilio Brunini	PL	MT	Câmara dos Deputados	<p>Art. 1º. Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.230/2023, que modifica os artigos 24, 35-A e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o parágrafo único ao artigo 41 da mesma lei, com a seguinte redação: ‘</p> <p>Art. 41. Parágrafo único. Em se tratando de profissões regulamentadas, as etapas do processo deverão ser validadas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.’</p>	Vincula as etapas da Certificação Profissional por Competência ao aval dos conselhos profissionais.	Negativa. Pode limitar a liberdade de atuação de redes.	Rejeição	<p>*Art. 24.</p> <p>I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma progressiva para 1400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 35-A.....</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p> <p>§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem; - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social; - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional. <p>§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p style="text-align: center;">↓</p>	Confirmadas - 272	A Emenda 77 ratifica praticamente tudo, da forma como está no PL 5230/23.	REJEITAR
----	----------------	----	----	----------------------	---	---	---	----------	--	-------------------	---	----------

								<p>§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei." (NR)</p> <p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, considerando as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>-----</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>-----</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>4.</p>		
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

								<p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <ul style="list-style-type: none">- a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;- a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e- a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis. <p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>			
--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--

78	Amom Mandel	CIDADANIA	AM	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 1º-A, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“§ 1º-A.Fica estabelecido o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para que o Ministério da Educação, em articulação com o Conselho Nacional de Educação e as secretarias estaduais de educação, estabeleça os parâmetros nacionais na organização curricular dos percursos de aprofundamento.”</p>	<p>Prazo para a estipulação dos parâmetros nacionais na organização curricular dos percursos de aprofundamento</p>	<p>Positiva. Garante a atuação do MEC para adequação ao NEM.</p>	<p>Aprovação parcial</p>	<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>Confirmadas - 176</p>	<p>Repete o erro de fixar e, agora, dar parâmetros, nacionalmente, à parte diversificada da formação na Educação Básica. Basta que estados e municípios elaborem a parte diversificada seguindo os fins e princípios da educação brasileira.</p>	<p>REJEITAR</p>
79	Amom Mandel	CIDADANIA	AM	Câmara dos Deputados	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 1º-A, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“§ 1º-A. A carga horária destinada ao cumprimento da parte diversificada não poderá ser inferior a seiscentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.”</p>	<p>Estabelece carga mínima para os itinerários.</p>	<p>Negativa. A emenda restringe tanto a carga para os itinerários .</p>	<p>Aprovação parcial</p>	<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>Confirmadas - 176</p>	<p>Comete o erro (lógico, pedagógico e legal) de fixar o que deve ser diversificado e de ferir a autonomia dos sistemas de ensino estaduais e municipais na matéria.</p>	<p>REJEITAR</p>



ANÁLISES CONCLUSIVAS

O Projeto de Lei nº 5.230/2023, que redefine a Política Nacional de Ensino Médio no Brasil, foi apresentado pela Casa Civil em outubro de 2023 e está em análise na Câmara dos Deputados desde então. O projeto foi aprovado em regime de urgência "urgentíssima" pela Câmara dos Deputados em 13 de dezembro de 2023, com 351 votos a favor e 102 contra. A votação foi marcada por polêmicas, com críticas de que o projeto não foi suficientemente discutido e de que representa um retrocesso na educação brasileira.

Após a aprovação em regime de urgência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que iniciou a sua análise em 19 de dezembro de 2023. O projeto foi então encaminhado ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde ainda está em análise. A votação no plenário está prevista para ocorrer no primeiro semestre de 2024. Da Câmara, ele será encaminhado ao Senado Federal, onde será analisado pelas comissões de Educação e Constituição, Justiça e Cidadania.

Se aprovado por ambas as comissões, o PL será votado no plenário do Senado. Se aprovado no Senado, o projeto será encaminhado à sanção presidencial. Se o presidente da República vetar o PL, ele retornará ao Congresso Nacional, onde poderá ser aprovado novamente, com maioria absoluta dos votos em cada Casa. Destaca-se que o projeto traz mudanças significativas na estrutura e no conteúdo do Ensino Médio, que podem impactar a formação de milhões de jovens brasileiros.

Após a análise das emendas do PL nº 5.230/2023, realizada pelo Grupo de Trabalho Pedagógico Nacional da ANEC, e deste breve destaque histórico, ressaltamos que a nova Política do Ensino Médio precisa avançar de uma discussão de política de Estado para tornar-se verdadeiramente uma política de Governo.

O Projeto de Lei nº 5.230/2023 traz mudanças significativas na Política Nacional de Ensino Médio, dentre as quais se destacam:

- Retorno aos Itinerários Formativos: o projeto prevê o retorno aos Itinerários Formativos, que foram substituídos pelos itinerários integrados de formação geral e profissional na reforma do Ensino Médio de 2017.
- Aumento da carga horária: a carga horária do ensino médio será ampliada de 2.400 horas para 3.000 horas.
- Integração entre a educação básica e a educação profissional: o projeto prevê a integração entre a Educação Básica e a Educação Profissional, com a oferta de cursos técnicos integrados ao Ensino Médio.
- Fortalecimento da Formação Geral: o projeto prevê o fortalecimento da Formação Geral, com a oferta de disciplinas obrigatórias, como Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Filosofia e Sociologia.



Considerações que a ANEC destaca ser importantes e que precisam ser apreciadas no Congresso e, posteriormente, no Conselho Nacional de Educação, quando forem tratadas as normativas específicas para sua implantação e seus desdobramentos nos Conselhos Estaduais de Educação:

- Garantia da **autonomia dos sistemas de ensino**: a Política precisa garantir a autonomia dos sistemas de ensino para definirem os itinerários formativos e os cursos técnicos integrados.
- Definição de uma **carga horária mínima para os Itinerários Formativos: é preciso atentar-se a definição de uma carga horária mínima** que pode engessar o currículo e diminuir a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas; ocasionando, assim, o impedimento de que as escolas organizem os Itinerários Formativos de acordo com as demandas locais.
- Inclusão da **Educação Profissional Integrada ao Ensino Médio** na rede pública: é importante que essa seja ofertada, na rede pública de ensino, de forma gratuita.
- Fortalecimento da **Formação Técnica e Profissionalizante**: é importante que a política fortaleça a formação técnica e profissionalizante, com a oferta de cursos mais qualificados e com maior foco na empregabilidade. Nesse sentido, alertamos que se a Formação Técnica e Profissional ocorrer, prioritariamente, no Ensino Médio em jornada ampliada, poderá acontecer a segmentação, a seletividade e a exclusão educacional. A jornada ampliada pode ser um obstáculo para os estudantes que precisam conciliar estudo e trabalho. Além disso, a proposta de priorizar a Formação Técnica e Profissional no ensino médio em jornada ampliada pode contribuir para a reprodução das desigualdades sociais, pois os estudantes de famílias de baixa renda são mais propensos a trabalhar durante o dia.
- **Atentar-se quanto à redução da carga horária do Ensino Médio**, que pode ser positiva, pois pode liberar tempo para os estudantes se dedicarem a outras atividades, como estágios, cursos extracurriculares ou trabalho. No entanto, é importante que essa redução não prejudique a qualidade do ensino. Para que a redução da carga horária não prejudique a qualidade do ensino, é preciso que o projeto de lei seja acompanhado de medidas que garantam a aprendizagem de saberes curriculares necessários e a melhoria da qualidade do ensino. Essas medidas **precisam considerar** a revisão dos currículos do Ensino Médio para garantir que sejam adequados à redução da carga horária; devem considerar, ainda, o investimento na qualificação dos professores tanto na formação inicial como na continuada; o investimento em materiais didáticos e recursos tecnológicos; e a melhoria da infraestrutura das escolas públicas.



- A **criação de escolas de Ensino Médio em tempo integral** pode ser uma medida positiva, pois pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e para a redução da evasão escolar. Para que a criação de escolas de tempo integral seja uma medida eficaz, é importante que o projeto de lei seja acompanhado de medidas que garantam a qualidade do ensino nessas escolas. Essas medidas precisam considerar: a contratação de professores qualificados para trabalhar em tempo integral; o desenvolvimento de projetos pedagógicos inovadores e o investimento em infraestrutura adequada.
- A **determinação da obrigatoriedade legal para os 13 componentes curriculares da Formação Geral Básica ao longo dos três anos do Ensino Médio**: essa proposta pode limitar a autonomia das escolas e dos sistemas de ensino na definição de suas propostas pedagógicas. A obrigatoriedade desses componentes curriculares pode restringir o espaço para que as escolas e os sistemas de ensino possam definir quais componentes curriculares são mais relevantes para o contexto local e para as necessidades dos estudantes.
- A possibilidade de que **parte da carga horária do Ensino Médio seja cursada na modalidade a distância**: essa possibilidade pode excluir estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos adequados. Para que a modalidade a distância seja efetiva, é necessário que os estudantes tenham acesso aos dispositivos eletrônicos, à *internet* e a uma infraestrutura adequada para o ensino remoto. No caso da educação privada, não há grandes desafios; entretanto para a rede pública essa alternativa pode ampliar ainda mais o abismo educacional que marca a educação brasileira.
- **Concessão de um bônus nas notas dos processos seletivos das instituições de Ensino Superior para os estudantes que tenham concluído a Formação Geral Básica com carga horária inferior a 2.100 horas**: salientamos que tal medida, se aprovada, desrespeita a autonomia universitária. Destaca-se que, a autonomia universitária é garantida pela Constituição Federal, e que estabelece que as universidades são instituições de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.
- **Questões trabalhistas que podem impactar diretamente as instituições de ensino**: Um dos aspectos trabalhistas mais relevantes da reforma é a alteração do art. 318 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que estabelece que "Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas". Essa alteração tem o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos professores, diminuindo o desgaste físico e mental causado pelo excesso de horas-aula. No entanto, também pode ter impactos negativos para as instituições de ensino e para os professores.



Outro fator a ser analisado refere-se ao caso dos municípios pequenos, onde há uma defasagem de profissionais em algumas áreas de conhecimento, e a alteração do art. 318 pode dificultar a contratação de mais de um professor para atender a demanda. Isso pode levar a uma redução no número de aulas oferecidas nessas áreas, prejudicando a formação dos estudantes.

Para os professores, a reforma pode ocasionar uma redução de sua jornada de trabalho, caso não haja outra escola próxima para que eles completem sua carga horária de trabalho semanal. Isso pode levar a uma redução na renda dos professores, especialmente daqueles que trabalham em municípios pequenos. Além disso, a reforma também pode aumentar a carga horária semanal dos professores que atuam em escolas de Ensino Médio em tempo integral. Isso pode prejudicar a saúde e o bem-estar, especialmente daqueles que já atuam em jornadas longas. Portanto, os impactos trabalhistas da reforma do Ensino Médio ainda não são conclusivos. No entanto, é importante que as instituições de ensino e os professores estejam preparados para esses impactos, a fim de garantir a qualidade da educação e o bem-estar dos profissionais.

A ANEC ressalta que a aprovação do Projeto de Lei nº 5.230/2023 é apenas o primeiro passo para a implementação de mudanças significativas no Ensino Médio brasileiro. Para que essas mudanças sejam efetivas, é necessário que o projeto seja acompanhado de investimentos adequados, monitoramento, avaliação e esforço pela concretude de um pacto federativo em que a sociedade civil, o Governo e o Estado estejam unidos em prol de uma educação de qualidade.